

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Antônio Palmery Melo Neto, ex-prefeito do município de Cajueiro/AL, em razão da não apresentação da documentação complementar exigida na Nota Técnica de Análise 804/2012 (peça 1, p. 201 a 209) referente à prestação de contas do Convênio Siconv 709683/2009 (peça 1, p. 71 a 105), celebrado entre o MTur e o aludido município. O ajuste teve como objeto a realização do evento intitulado “Festa do Vaqueiro 2009”.

2. O convênio foi firmado em 17/11/2009 no valor de R\$ 630.000,00, sendo R\$ 600.000,00 à conta do concedente e R\$ 30.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. A vigência do convênio compreendeu o período de 17/11/2009 a 20/2/2010, tendo sido prorrogado até 22/3/2010 (peça 1, p. 113).

3. Em 17/12/2009, os recursos financeiros foram transferidos ao Município de Cajueiro/AL por meio de três ordens bancárias (peça 1, p. 111) creditadas na conta 2143, agência 2045-1 da Caixa Econômica Federal, em 21/12/2009. A contrapartida foi creditada na aludida conta em 17/12/2009 (peça 7, 141).

4. A Coordenação-Geral de Convênios do MTur concluiu pela reprovação da prestação de contas e ressarcimento ao erário do valor repassado em função da ausência da documentação complementar exigida para comprovar a regular aplicação do recurso.

5. No âmbito do controle interno, a então Controladoria-Geral da União e a autoridade ministerial acompanharam o encaminhamento do tomador de contas e concluíram pela irregularidade das contas do responsável (peça 1, 345 a 350 e 363).

6. No âmbito do controle externo, a Secex/SP citou o ex-prefeito em razão da não apresentação da documentação complementar exigida na Nota Técnica de Análise 804/2012 (peça 13). Decorrido o prazo regimental para apresentação das alegações de defesa, o responsável manteve-se silente. Desse modo, a unidade técnica entendeu que as irregularidades apontadas impediram a comprovação da regular aplicação dos recursos e, por conseguinte, propôs que as contas do responsável sejam julgadas irregulares, com imputação do débito no valor total repassado e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.433/1992.

7. O MPTCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, concordou com o encaminhamento alvitrado pela Secex/SP (peça 19).

8. Peço vênias, para concordar em parte com as conclusões precedentes, pelas razões a seguir expostas.

9. Inicialmente, registro a ocorrência da revelia no processo, uma vez que transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel. Operam-se, portanto, os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao trâmite processual, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Com relação ao mérito, ao examinar o conteúdo da documentação encaminhada pelo MTur (peças 6 e 7), observo que o conveniente apresentou as seguintes peças relativas à prestação de contas do Convênio 750894/2009:

- Termo de Conferência da Prestação de Contas apresentada (peça 7, p. 8);
- Relatório Técnico Descritivo da “Festa do Vaqueiro 2009” (peça 7, 17-31);
- Divulgação do evento em Jornal (peça 7, p. 32);
- Relatório de Execução Físico-Financeira, Relação de Pagamentos efetuados (peça 7, p. 36-38);
- Plano de Trabalho (peça 7, p. 46-52);

- Cartas de exclusividade (peça 7, p. 83-89);
- Notas Fiscais (peça 7, p. 137-140);
- Extrato bancário (peça 7, p. 141 e 168-169);
- Termo de compromisso de que os documentos originais estão em poder do Município e arquivados, nos termos da Portaria Interministerial 127/2008 (peça 7, p. 142);
- Atestado de realização do evento (peça 7, p. 145);
- Declaração de apresentação de vídeo institucional do Mtur (peça 7, p. 146);
- Declaração acerca da gratuidade do evento “Festa do Vaqueiro 2009 (peça 7, p. 147);
- Declaração de notificação à população em geral, aos partidos políticos, Sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais com sede no município (peça 7, p. 148-149); e
- Recibos, notas fiscais e transferências (peça 7, p. 169-174).

11. O tomador de contas considerou a documentação insuficiente e solicitou, em especial, os seguintes itens complementares: fotografias/filmagens ou matérias de repercussão pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas das bandas Aviões do Forró, Cavalo de Pau e Forró dos Play’s no evento proposto.

12. Desse modo, o principal motivo para reprovação das contas deve-se à ausência de comprovação dos shows. Ocorre que, consoante buscas realizadas na internet por minha assessoria, foram localizadas diversas gravações (filmagens e, principalmente, áudios) que evidenciaram a presença de duas das três bandas relacionadas (exceto da banda Cavalo de Pau), conforme links a seguir:

[http://www.4shared.com/file/156907301/273768b3/Avies do Forr Cajueiro - AL 21-11-09 Billy Gravaes.html](http://www.4shared.com/file/156907301/273768b3/Avies_do_Forr_Cajueiro_-_AL_21-11-09_Billy_Gravaes.html) Aviões do Forró – Cajueiro – AL – na Praça 0800 – Festa do Vaqueiro – 21-11-09 (Madrugada)

<http://baixahitsmp3.gratis.blogspot.com.br/2010/07/avioes-do-forro-em-cajueiro-a-211109.html>

<http://rafaelrochadownloads.blogspot.com.br/2009/11/banda-avioes-do-forro-cidade-cajueiro.html>

<http://orkut.google.com/c95601567-tad099a8c2a35bf0f.html> [Link] Aviões do Forró 21-11-09 *AVIÕES DO FORRÓ 21-11-2009 CAJUEIRO-AL* BANDA: AVIOES DO FORRO

<http://hncdownloads.blogspot.com.br/2009/12/download-novo-cd-avioes-do-forro.html>

<https://www.youtube.com/watch?v=qOcXt-zjoTE> [Enviado em 23 de nov de 2009 Festa do vaqueiro no interior alagoas cajueiro: cobertura do show fôrro dos plays]

13. As gravações dos shows mencionados evidenciam a realização das apresentações em questão.

14. Com relação à existência do nexó de causalidade, a partir da análise da movimentação da conta específica do convênio (peça 7, p. 141), verifica-se o depósito da contrapartida no valor de R\$ 30.000,00, em 17/12/2009, bem como o crédito, em 21/12/2009, de três parcelas que totalizaram R\$ 600.000,00 referentes ao repasse do concedente. Em 22/12/2009, houve duas remessas de TED nos valores de R\$ 278.000 e R\$ 352.000 destinados à empresa Show Premium Consultoria e Eventos Ltda. (09.412.290/0001-55), conforme comprovantes acostados à peça 7, p. 172 e p. 175.

15. Ainda integram a prestação de contas duas notas fiscais (peça 7, p. 138 e 139), datadas de 22/12/2009, nos valores correspondentes de R\$ 278.000 e de R\$ 352.000, emitidas pela aludida empresa em que são discriminados, no caso da primeira, todos os serviços destinados à infraestrutura do show (locação de palcos, iluminação, tendas, seguranças etc.) e, no caso da segunda nota fiscal, todos os cachês destinados aos artistas contratados para a festa. As notas fiscais trazem explícita referência “ao convênio 709683/2009 Mtur”.

16. Além disso, foram anexados à prestação de contas (peça 7, p. 83 a 89) cartas de exclusividade, em que a empresa contratada pela prefeitura para a execução do evento demonstra ser “detentora dos direitos de representação das bandas” para o período da festa, discriminando inclusive o valor dos respectivos cachês dos artistas.

17. Complementarmente, reforçam o nexo de causalidade os contratos de cessão de direito e obrigações apresentados à peça 7, p. 90 a 95, 102, 111 e 119, segundo os quais os cedentes (bandas) transferem para o cessionário (empresa contratada) o direito de representação exclusiva para apresentação na data do evento.

18. Com relação ao show da banda Cavalo de Pau, verifico que o contrato de cessão de direito e obrigações da referida banda (peça 7, p. 119) foi subscrito pela Sra. Rebeca Barbosa Gurgel, sócia administradora da Passaré Edições e Gravações Musicais Ltda. (03.005.227/0001-18), conforme informações obtidas no sistema CPF da Receita Federal.

19. De acordo com notícia do site Portal do Forró, a referida banda é representada pela empresa Somzoom Gravações e Edições Musicais Ltda. A empresa Somzoom, por sua vez, conforme consulta realizada no site da Receita Federal, figura como sócia da empresa Passaré. Todos esses elementos somados à nota fiscal e recibo acostados à peça 7, p. 139 e 140, corroboram para evidenciar fortes indícios quanto à execução do objeto e, assim, são capazes de afastar a irregularidade referente à banda em comento.

20. Portanto, a análise da documentação apresentada, ou seja, extrato da movimentação bancária da conta específica do convênio, comprovante de transferência (TED) diretamente para a conta da empresa contratada, as notas fiscais e respectivos recibos, cartas de exclusividade, contratos de cessão de direitos e obrigações, além das inúmeras gravações dos shows ocorridos no evento, demonstram o nexo de causalidade entre os recursos repassados pelo MTur e os valores aplicados pelo município.

21. Assim, proponho o julgamento das contas do gestor pela regularidade com ressalva nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992.

22. Registro que, após o ingresso dos autos em meu gabinete, o gestor apresentou à peça 21, pedido de dilação de prazo para apresentação de defesa. O atendimento a referido pleito não se faz necessário, uma vez que os elementos integrantes da prestação de contas foram suficientes para elucidação do caso em análise.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de outubro de 2017.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator